



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355141

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2105215-57.2025.8.26.0000

Relator(a): **HUGO CREPALDI**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 38.912

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CAPITAL INVEST BRASIL NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS**, nos embargos de terceiro opostos por **ANDRÉA STEFANI DE MENEZES**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Dra. Gisele Valle Monteiro da Rocha, que designou audiência de tentativa de conciliação.

Sustenta que já manifestou desinteresse na tentativa de conciliação, bem como tratar-se de mais um artifício de retardamento do andamento da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O agravo não comporta conhecimento.

Como é cediço, o novo Código de Processo Civil restringiu significativamente as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, retirando do sistema processual o pressuposto genérico de “*decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação*” para elencar um rol de possibilidades concretas, nos termos do que dispõe o seu art. 1.015.

Não é tecnicamente preciso classificar o rol como taxativo, pois o próprio inciso XIII do referido dispositivo permite que outras hipóteses justifiquem a interposição do recurso, desde que previamente dispostas em lei.

Ademais, não se exclui a possibilidade de interpretar o rol de uma maneira ampliativa, notadamente em prol do princípio da igualdade. Sobre o tema, destacam-se as lições de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Para evitar que a impugnação de decisão interlocutória por mandado de segurança se popularize em demasia, a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização de raciocínio analógico para tornar recorrível por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no rol legal. Desde que se mantenham a razão de ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, parece ser uma boa solução. Uma forma aparentemente segura de interpretação analógica é exigir que as hipóteses de cabimento respeitem o princípio da isonomia, não sendo viável se defender a recorribilidade a depender do conteúdo positivo ou negativo da decisão. O que deve interessar é a questão decidida, e não seu acolhimento ou rejeição, seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferimento ou indeferimento ou sua concessão ou negação. (Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.688)

A despeito destas ressalvas, e registrando ainda minha reserva pessoal quanto à eficácia da linha adotada pelo legislador, o fato é que não se pode se distanciar injustificadamente da aplicação da lei, e a r. decisão agravada não se inclui em nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil e nem naquelas que poderiam, analogicamente, ampliá-las.

Não é possível, pois, apreciar em sede de agravo de instrumento a insurgência contra decisão que designa audiência de tentativa de conciliação.

Em casos análogos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAIS – AÇÃO MONITÓRIA – Decisão que designou audiência de conciliação – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Não inserção da matéria no rol taxativo do art. 1015 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento 2051590-55.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 05.04.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – Decisão agravada que determinou a citação do réu e designou audiência de conciliação – Interposição do recurso contra decisão interlocutória que não se encontra entre as hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento 2117855-73.2017.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 20.07.2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação de busca e apreensão – Decisão que designou audiência de conciliação, a ser realizada após cumprimento da liminar de busca e apreensão, regularmente deferida – Hipótese não prevista no art. 1.015 do novo Código de Processo Civil – Rol taxativo – Decisão que poderá ser impugnada por ocasião do recurso de Apelação – Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2005481-17.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Nunes, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 21.02.2017)

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INADMISSIBILIDADE – MONOCRÁTICA MANTIDA – REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Tendo em vista que a decisão que designou audiência de conciliação não está elencada no rol taxativo previsto no art. 1.015, do Novo CPC, de rigor a manutenção da decisão de não conhecimento do agravo de instrumento interposto. (Agravado Interno 2162240-43.2016.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 27.09.2016)

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator